



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003029/2003-69
Recurso nº 168.050 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.311 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

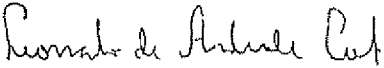
EMPRÉSTIMOS OBTIDOS E REPASSADOS A TERCEIROS. GLOSA DO EXCESSO DE DESPESAS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. O regime de competência impõe a confrontação das receitas auferidas com as despesas incorridas a elas (receitas) relacionadas. No caso concreto, tais despesas são os encargos suportados em face de empréstimos obtidos junto a instituições bancárias, e as receitas são aquelas auferidas em empréstimo concedido à empresa controladora no exterior, mediante repasse dos valores captados no país. Se as despesas superaram as receitas a elas correspondentes, correta a autuação que glosou, por desnecessário, o excesso de despesas sobre as receitas ocorrido no mesmo exercício em que se iniciou e concluiu a operação. Descabida a pretensão de incluir também nessa comparação as receitas financeiras auferidas no ano seguinte, quando o empréstimo concedido à controladora somente dependia de recursos próprios da controlada e as operações de captação de recursos junto aos bancos já haviam sido liquidadas.

TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Fábio Soares de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 02-17.433, de 06/03/2008, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 254) e reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 260), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998. A exação compreende, ainda, multa de ofício de 75% e juros moratórios até a data do lançamento, montando o total a R\$ 694.599,51, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 002).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pela Autoridade Julgadora em primeira instância, a seguir transcrito:

O lançamento de IRPJ originou-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da interessada, nos termos do artigo 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), verificação esta de que resultou a constatação de que esta cometera a infração assim descrita no Auto de Infração de fls. 7 a 16:

001 — GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS

Despesas financeiras contabilizadas a maior, conforme detalhado no TERMO DE VERIFICAÇÃO DA AÇÃO FISCAL, parte integrante deste auto de infração, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/1998	R\$ 1.132.295,64	75,00

Examinando-se o referido Termo de Verificação (TVF), de fls. 269 a 285, verifica-se que a interessada, por via de contrato de mútuo, repassou a sua controladora, ALBANY INTERNATIONAL CORPORATION, com sede nos Estados Unidos da América, a quantia de US\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de dólares dos Estados Unidos), tendo obtido tal quantia por meio de empréstimos onerosos junto a estabelecimentos bancários no país (veja-se fl. 271), no total de R\$

20.155.200,00 (vinte milhões, cento e cinquenta e cinco mil e duzentos reais) tendo contabilizado durante o ano-calendário de 1998, em razão destes empréstimos, despesas iguais a R\$ 1.322.677,64 e receitas iguais a R\$ 190.382,00 (diferença de R\$ 1.132.295,64, considerada base de cálculo no Auto de Infração). A tabela a seguir resume tais negócios:

Data	Banco	Tipo	Valor (R\$)	Taxa de Juros	Vencimento
17/09/98	Citibank	NCI	6.960.000,00	2,9% am	19/10/98
17/09/98	BankBoston	CDC Pré	3.450.330,00	37,67%	19/10/98
17/09/98	BankBoston	CDC Pré	3.450.330,00	36,74%	6/11/98
11/09/98	BankBoston	Créd.C/C	3.538.800,00	38,44%	30/10/98

A interessada esclareceu haver auferido ganhos quando sua controladora restituiu-lhe, em fevereiro de 1999, a quantia de que era devedora.

O Autor do feito salienta que

[...] apenas são dedutíveis as variações monetárias passivas que possam ser computadas na determinação do lucro operacional e [...] os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis quando caracterizem uma despesa operacional, compreendidas assim somente aquelas despesas que [...] apresentem a um só tempo os predicados de necessidade, usualidade e normalidade [...].

Assim, procedeu-se ao lançamento de IRPJ, com base no disposto nos artigos 197, caput e parágrafo único; 242, caput e §§ 1º e 2º; e 318, inciso I, todos do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94).

[...]

Ciente em 22 de fevereiro de 2003 (fls. 255 e 260), a interessada impugnou os lançamentos nos seguintes termos:

Após análise detalhada do Termo de Verificação Fiscal, a Impugnante concluiu que o deslinde do presente processo depende basicamente da análise de três aspectos principais: (i) a operação realizada pela impugnante e o conceito de despesa operacional; (ii) momentos em que são admitidas as provas relativas a operacionalidade da despesa e a aplicação do regime de competência; e (iii) a utilização do princípio da continuidade no âmbito da legislação tributária.

[...]

Conforme o entendimento fiscal, a Impugnante teria deduzido indevidamente (em excesso) em 1998 despesas financeiras relativas a mútuos firmados com instituições financeiras, uma vez que tais despesas não teriam sido repassadas a sua controladora juntamente com os mútuos [...].

[...]

Pois bem, analisando tão somente a operação firmada, desconsiderando, neste momento, a análise conjunta das regras de dedutibilidade e o regime de competência, não há dúvidas quanto à natureza lucrativa da operação, na mesma medida em que quando da Liquidação dos empréstimos o patrimônio da Impugnante sofreu significativo aumento, sujeito à tributação, fato este expressamente reconhecido pela fiscalização. A despesa em 1998, desta forma, foi necessária para que a Impugnante auferisse vultoso resultado positivo em 1999.

Tem-se, pois, que de pronto chega-se a uma primeira conclusão, qual seja, de que as despesas incorridas geraram receitas tributáveis em montante maior que o deduzido pela Impugnante [...].

Depois de mencionar o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação (PN/CST) de nº 32, de 17 de agosto de 1981, a interessada externa seu entendimento de que

[...] o gasto não precisa necessariamente estar vinculado a atividade principal do contribuinte, podendo estar relacionado com atividade acessória, sem que isso venha a acarretar a sua indedutibilidade. Isto porque, mesmo adstrita a uma atividade acessória, a despesa continua sendo necessária desde que esteja vinculada a uma fonte produtora de rendimentos.

1. Uma despesa só será dedutível para fins de IRPJ e CSLL se reunir [...] os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade. E ainda, que a despesa seja efetivamente paga ou incorrida

[...] No que diz respeito ao repasse de recursos, pode-se dizer que o pressuposto material da glosa de despesas financeiras no repasse de recursos financeiros é a assunção, por uma empresa, de encargos financeiros que deveriam ser devidos pela receptora final dos recursos. Ou seja, somente nos casos onde restar evidente que a empresa intermediária arcou com o ônus financeiro da operação em favorecimento de terceiros é que se pode considerar a despesa incorrida como não operacional e, portanto, indedutível [...].

[...] Analisando a operação de forma dinâmica, resta claro que a mesma se revestiu de lucratividade, sendo plenamente operacional, conforme conceitos acima trazidos [...].

[...]

De fato, é DIREITO da Impugnante deduzir despesas da apuração do Lucro Real e da CSL quando as mesmas são operacionais, e neste sentido, não há dúvidas que as despesas financeiras incorridas são operacionais, uma vez que preenchem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade [...]

[...] a despesa considera-se devida quando for possível comprovar que o dispêndio correspondeu a uma contraprestação. Essa situação se vê claramente demonstrada no presente caso, na medida em que se comprova facilmente que a despesa incorrida gerou receitas e conseqüentemente, acréscimo patrimonial à Impugnante [...].



[...]

[...] a Impugnante, acessoriamente a sua atividade principal [...] realizou mútuos em moeda estrangeira com sua controladora após ter obtido empréstimos em moeda nacional. A finalidade dos empréstimos foi a proteção de seu patrimônio por um curto período de tempo [...], face às incertezas da economia da época

[...]

[...] Ao contrário do que possa invocar a fiscalização, a operação por ela glosada foi operacional na medida em que visava proteger a empresa das incertezas vigentes à época, as quais, ao final, se mostraram procedentes, reais e verdadeiras.

A seguir, assim argumenta a interessada:

É cediço que a apuração do IRPJ e da CSLL se dá pelo regime de competência, através do qual as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem juridicamente, independentemente de recebimento ou pagamento.

A seguir, menciona a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 744/94, que dispõe sobre tal regime, e diz que

O princípio da competência é forma contábil de reconhecimento de receitas e despesas, não podendo, por não ser a sua finalidade, exercer qualquer outro tipo de função extracontábil.

A este respeito, aduz que o cerne da questão não seria de natureza contábil, mas jurídica, e que, neste contexto, incumbir-lhe-ia apenas provar que as operações acima relatadas redundaram em ganhos para ela, contribuinte, e não "*desvantagens em favor de terceiros*" (a saber, sua controladora). Acrescenta que ao Fisco não caberia investigar o momento em que tais vantagens haveriam ocorrido, mas, tão-somente, verificar a efetividade de sua ocorrência.

Com este intuito, traz a exame o princípio contábil da continuidade dos exercícios, "*hierarquicamente com a mesma força do princípio da competência*", sendo eles "*complementares e não excludentes. Ou seja, o contribuinte pode utilizar ambos os princípios para comprovar suas operações e seus procedimentos contábeis*". Mencionando o PN/CST de nº 347, de 8 de outubro de 1970, afirma que os contribuintes são livres para escolher a técnica contábil que melhor lhes convierem, sendo que a fiscalização não pode questionar o critério por eles utilizado se deste critério não resultar omissão de informação. Com base na Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1994, do Conselho Federal de Contabilidade, afirma que

[...] é inegável dizer que o princípio da continuidade da empresa deve ser analisado em conjunto com o princípio da competência. No presente caso, a operação cujas despesas foram glosadas deveria ter sido analisada em conjunto com os seus reflexos no período seguinte, quais sejam, as receitas financeiras de conhecimento do fisco, que concluem pela lucratividade da operação.

[...]



Note-se ser perfeitamente possível a conjugação dos dois princípios de forma a concluir pela legalidade dos procedimentos da Impugnante. Registra-se contabilmente pelo regime de competência, atentando-se a reflexos levantados pelo princípio da continuidade.

Encerrando, manifesta seu inconformismo com o cálculo dos juros de mora em níveis iguais aos das taxas praticadas pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC), apesar da previsão neste sentido constante do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Nesta linha, alega tratar-se de "taxa de juros excessiva, devendo ser afastada no cálculo do crédito tributário, sob pena, inclusive de se configurar o confisco constitucionalmente vedado", citando o artigo 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN) e dizendo que este dispositivo estabelecerá um teto intransponível para os juros de mora.

Menciona e transcreve jurisprudência e doutrina e protesta pela posterior apresentação de quaisquer provas admitidas em Direito.

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 02-17.433, de 06/03/2008 (fls. 358/361v), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício 1999

DESPESAS Uma despesa só será dedutível para fins de IRPJ e CSLL se reunir os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade e, ainda, que a despesa seja efetivamente paga ou incorrida.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/04/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 366, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/04/2008 conforme carimbo de recepção à folha 367.

No recurso interposto (fls. 368/386), a recorrente repisa, com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação, e conclui com o pedido da total improcedência do auto de infração visto que, por sua ótica, estariam demonstradas a improcedência da acusação fiscal e a necessidade e lucratividade da operação de mútuo questionada. Pede, ainda, a exclusão dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic, inapropriada para incidir sobre obrigações tributárias.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a discussão em torno de despesas glosadas pelo Fisco no ano-calendário 1998, por desnecessárias. Tais despesas correspondem ao excesso dos encargos financeiros suportados pela interessada em operações de empréstimos obtidos junto a instituições bancárias, quando confrontados com as receitas financeiras auferidas em operação de empréstimo concedido a sua controladora no exterior.

O principal argumento da recorrente é de que, vista como um todo (considerando não apenas o ano-calendário 1998, mas também o ano-calendário 1999, quando a operação foi liquidada), a operação de empréstimo à controladora teria sido lucrativa, gerando acréscimo patrimonial tributável na recorrente e, sob esta ótica, os encargos suportados com os empréstimos bancários seriam necessários.

O Imposto de Renda encontra seu fundamento no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Conquanto o texto constitucional não desça a detalhes sobre os conceitos de renda e proventos de quaisquer natureza¹, a doutrina converge para o entendimento de que esses conceitos são aqueles já estabelecidos e pacificados quando da promulgação da constituição.

Devemos, então, buscar tais conceitos na Lei nº 5.172/1966, recepcionada pela Lei Maior como Código Tributário Nacional, com *status* de lei complementar:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior

Aqui, as palavras chave, para os fins que nos interessa destacar, são *produto e acréscimos patrimoniais*, nos incisos I e II, respectivamente. A incidência tributária sobre a

¹ Exceto pelos critérios de generalidade, universalidade e progressividade que devem informar esse tributo, especificados no inciso I do § 2º do mesmo artigo.



renda, então, se dá por diferença, ou seja, o que se busca tributar é o resultado obtido pelas pessoas jurídicas, a confrontação entre as receitas auferidas e os custos/despesas incorridos a elas (receitas) relacionados. Sendo o imposto de renda um tributo dinâmico, que atinge a formação da riqueza, essa natureza dinâmica impõe que a confrontação entre receitas e despesas se faça em um período determinado de tempo, denominado *período de apuração* do imposto.

Na ciência contábil, a confrontação entre receitas e despesas encontra sua plena expressão em dois de seus princípios, a saber:

- a) o princípio da realização da receita, cujo enunciado é: *“A receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela Contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela Entidade são transferidos para outra Entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a Entidade produtora...”*².
- b) O princípio do confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis, cujo enunciado é: *“Toda despesa diretamente delineável com as receitas reconhecidas em determinado período, com as mesmas deverá ser confrontada; os consumos ou sacrifícios de ativos (atuais ou futuros), realizados em determinado período e que não puderam ser associados à receita do período nem às dos períodos futuros, deverão ser descarregados como despesa do período em que ocorrerem...”*³.

Adiante, os autores observam que *“é importante esclarecer que os princípios da realização da receita e de confrontação das despesas são, em conjunto, também conhecidos por Regime de Competência”*⁴.

Nesse contexto é que devem ser entendidas as disposições legais acerca da dedutibilidade ou não de determinadas despesas, especialmente aquelas relevantes para a solução da presente lide, a saber, as do art. 242 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94):

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506/64, art. 47)

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, § 2º).

Aqui se torna mais explícito que não são quaisquer despesas que podem ser confrontadas com as receitas auferidas para fins de se determinar a renda (matéria tributável), mas tão somente aquelas necessárias à atividade da empresa ou, em outras palavras, aquelas que efetivamente representam o esforço para a obtenção das receitas, sem as quais as ditas receitas não teriam sido auferidas, restando comprometida a própria atividade operacional da

² IUDÍCIBUS, Sérgio de MARTINS, Eliseu GELBOCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações : aplicável às demais sociedades. 7ª ed , 2ª reimpr. - São Paulo : Atlas, 2007, p. 42.

³ IUDÍCIBUS, Sérgio de, e outros, obra citada, p. 45

⁴ IUDÍCIBUS, Sérgio de, e outros, obra citada, p. 46

pessoa jurídica. As despesas devem, então, estar vinculadas, direta ou indiretamente, a receitas auferidas.

Em muitos casos, as despesas são consideradas isoladamente e tidas por indedutíveis exatamente porque não se consegue vislumbrar, nem mesmo indiretamente, qualquer vínculo com a atividade produtiva desenvolvida pela empresa ou de que forma teriam sido indispensáveis ou mesmo colaborado para que fossem auferidas quaisquer receitas. Nos bancos escolares, é comum o exemplo, entre outros, de *“pagamento de aluguel residencial para pessoa estranha aos quadros da empresa”*.

No presente caso, no entanto, as despesas não se apresentam desvinculadas de receitas. Não há dúvidas de que os empréstimos obtidos em 17/09/1998 junto aos bancos Citibank e Bankboston foram integralmente repassados, também sob a forma de empréstimo, à controladora da interessada no exterior. Desta forma, os encargos passivos (despesas financeiras incorridas nos empréstimos obtidos) estão relacionados aos encargos ativos (receitas financeiras auferidas no empréstimo concedido). Disso não discorda a fiscalização, tanto assim que a autuação se deu pela diferença entre esses dois valores, verificada no ano-calendário 1998. Em outras palavras, a glosa somente foi feita sobre o excesso das despesas em relação às receitas que foram capazes de gerar.

E, de fato, somente nessa situação (despesas excedentes das receitas às quais estão vinculadas) é que se pode cogitar de sua indedutibilidade. Em casos semelhantes ao presente, quando uma empresa não financeira contrai empréstimo e o repassa a terceiros sem encargos, ou com encargos inferiores aos assumidos, a jurisprudência administrativa é pacífica quanto à desnecessidade (e conseqüente indedutibilidade) dos encargos assumidos, seja em sua totalidade, quando o empréstimo é repassado sem encargos, ou pela diferença, na segunda situação descrita. Na hipótese inversa (receitas maiores que as despesas), o resultado da operação seria normalmente tributado, desde que não se pudesse questionar a vinculação das despesas às receitas a elas correspondentes.

Neste ponto devem ser apreciados os argumentos da recorrente de que a aplicação do princípio da competência deve ser harmonizada com o princípio da continuidade da empresa. Por sua ótica, tal harmonização implicaria a visualização da operação como um todo, desde o momento em que obtido o empréstimo junto aos bancos e repassado a sua controladora (17/09/1998) até a quitação final do débito da controladora com a interessada, ocorrido em 12/02/1999, já no exercício seguinte. O conjunto das receitas financeiras auferidas seria maior do que o montante das despesas, o que tornaria a operação lucrativa e seu resultado tributável.

Compulsando os autos, é possível constatar que o empréstimo concedido à controladora no exterior teve momentos distintos: o primeiro deles foi iniciado em 17/09/1998, com a remessa de R\$ 20.155.200,00 (equivalentes a US\$ 17.000.000,00). Nesse momento, o empréstimo foi concedido majoritariamente (86,33%) com recursos obtidos junto a terceiros (R\$ 6.960.000,00 com o Citibank e R\$ 10.439.460,00 com o BankBoston, mediante três diferentes instrumentos de crédito), totalizando R\$ 17.399.460,00, sendo a diferença (R\$ 20.155.200,00 – R\$ 17.399.460,00 = R\$ 2.755.740,00 ou 13,67%) com recursos próprios.

A seguir, em 16/11/1998, a interessada liquidou um dos três instrumentos de crédito com o BankBoston, cujo valor original era de R\$ 3.450.000,00. Com isso, o perfil do empréstimo concedido se alterou, mas permaneceu majoritariamente sendo com recursos

obtidos junto a terceiros (R\$ 13.949.130,00 ou 69,21%, contra R\$ 6.206.070,00 ou 30,79%, números sempre referentes aos valores originais).

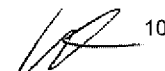
Fato muito relevante ocorreu em 02/12/1998, quando a controladora no exterior amortizou parcialmente o empréstimo obtido, com a remessa para a interessada no Brasil da quantia de R\$ 14.539.000,00. Ato contínuo, em 03/12/1998 a interessada liquidou o empréstimo obtido junto ao Citibank e os dois instrumentos de crédito ainda em aberto com o BankBoston. A partir desse momento a parte do empréstimo concedido à controladora com recursos obtidos junto a terceiros foi integralmente encerrada, prosseguindo o empréstimo somente na parte correspondente aos recursos próprios da interessada. Insisto: a partir de 03/12/1998 não mais havia qualquer débito da interessada com instituições bancárias no Brasil que pudesse ser relacionado ao empréstimo concedido à controladora no exterior. Por óbvio, também a partir da mesma data deixaram de existir quaisquer encargos financeiros passivos da interessada relacionados aos empréstimos contraídos, já então liquidados.

Analisando os fatos expostos à luz dos fundamentos da incidência do imposto anteriormente desenvolvidos, é de se concluir que os encargos financeiros passivos (despesas financeiras) sobre os empréstimos obtidos junto às instituições bancárias se vinculam apenas em parte às receitas financeiras auferidas pelo empréstimo concedido à controladora, e tão somente até o instante (03/12/1998) em que ocorreu a liquidação parcial do empréstimo concedido e a liquidação integral dos empréstimos obtidos. Referidas despesas financeiras somente representaram esforço para a obtenção de receitas enquanto os empréstimos obtidos eram indispensáveis para a obtenção da receita pelo empréstimo concedido, e é apenas até esse momento que cabe a confrontação entre receitas e despesas. Constatado pelo Fisco, como foi, que as despesas superavam as receitas, deve ser questionada sua dedutibilidade, e aqui retornamos à situação anteriormente referida, de repasse de empréstimo com encargos inferiores, sobre a qual a jurisprudência é pacífica quanto à glosa da diferença dos encargos, exatamente como foi feito no presente caso.

É importante observar que a expressiva receita financeira auferida em janeiro de 1999 por variação cambial somente incidiu sobre a parcela do empréstimo concedido à controladora que então remanescia e que era formada, como demonstrado, exclusivamente por recursos próprios da interessada, posto que os empréstimos obtidos junto aos bancos já haviam sido liquidados desde o final do ano anterior. Desta forma, não procede a pretensão da recorrente de confrontar ditas receitas de variações cambiais auferidas em 1999 a despesas financeiras incorridas em 1998, visto que tais despesas em nada contribuíram ou foram necessárias para a parcela do empréstimo que remanesceu em 1999 e as correspondentes receitas.

Concluo, assim, que o regime de competência foi adequadamente observado pelo Fisco no lançamento, pois as receitas financeiras auferidas em 1999 nenhuma relação guardavam com as despesas financeiras incorridas em 1998 e, mesmo que inexistentes estas, aquelas teriam sido auferidas. Por idêntico fundamento é inaplicável ao caso o princípio da continuidade dos exercícios invocado pela recorrente.

Igualmente não se sustentam os argumentos da interessada (fl. 376) de que “a finalidade dos empréstimos foi a proteção de seu patrimônio por um curto período de tempo [...] face às incertezas da economia da época”. Como visto, os empréstimos foram obtidos, repassados (à controladora), pagos (pela controladora) e liquidados junto aos bancos dentro do ano-calendário 1998, antes da temida maxidesvalorização cambial, que somente veio a ocorrer em janeiro de 1999. Não vislumbro de que forma o empréstimo de recursos próprios a empresa controladora no exterior pudesse vir a proteger o patrimônio da interessada no Brasil, avaliado

 10

em moeda nacional. Antes parece a operação revestir-se de caráter especulativo diante da possibilidade de ganhos expressivos se e quando ocorresse mudança na taxa de câmbio.

Lembro, ainda, que as verdadeiras e bem caracterizadas operações de proteção contra riscos inerentes às oscilações de taxas são conhecidas no mercado sob o nome de *hedge* e estão sujeitas a legislação e regulamentação próprias (vide Lei nº 8.981/1995, art. 77, inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º). Não é, em absoluto, do que trata o presente processo.

Finalmente, resta apreciar os argumentos da recorrente sobre a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, a seu ver indevida. A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida⁵:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento

[...]

⁵ Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009.

Art 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, o pedido de exclusão dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator